

Publique-se. Intimem-se.

Reautue-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 437-13.2015.6.00.0000 RESERVA DO CABAÇAL-MT 41ª Zona Eleitoral (ARAPUTANGA)

RECORRENTE: JAIRO MANFROI

ADVOGADOS: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO - OAB: 16295/MT E OUTROS

RECORRENTE: TARCÍSIO FERRARI

ADVOGADOS: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA - OAB: 18970/MT E OUTROS

RECORRIDO: JONAS CAMPOS VIEIRA

ADVOGADOS: HÉLIO ANTUNES BRANDÃO NETO - OAB: 9490/MT E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Herman Benjamin

Protocolo: 15.249/2015

AÇÃO CAUTELAR Nº 333-21.2015.6.00.0000 RESERVA DO CABAÇAL-MT 41ª Zona Eleitoral (ARAPUTANGA)

AUTORES: JAIRO MANFROI E OUTRO

ADVOGADOS: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB: 16169/MT E OUTRA

RÉU: JONAS CAMPOS VIEIRA

Ministro Herman Benjamin

Protocolo: 12.204/2015

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRIMEIRO RECURSO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO.

1. Considera-se ilícita gravação realizada em local estritamente particular, por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial. Precedentes.

2. Embora guarde ressalva quanto a esse entendimento, que a meu ver demanda estudo mais cuidadoso e atento à necessidade de se preservar a lisura do pleito e a paridade de armas entre candidatos, deve ser ele mantido para as Eleições 2012 em atenção à segurança jurídica, postulado contido no art. 16 da CF/88. Precedentes.

3. As demais provas consideradas pelo TRE/MT para condenar os recorrentes são ilícitas por derivação.

4. Recurso de Jairo Manfroi e Tarcísio Ferrari provido para afastar a condenação a eles imposta na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Procedência, por conseguinte, do pedido formulado na AC 333-21/MT.

DECISÃO

Trata-se de dois recursos especiais eleitorais, sendo o primeiro

interposto por Jairo Manfroi e Tarcísio Ferrari (fls. 1.037-1.093), respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Reserva do Cabaçal/MT eleitos em 2012 com 53,78% dos votos válidos, e o segundo por Tarcísio Ferrari (fls. 1.140-1.171), contra acórdãos proferidos pelo TRE/MT assim ementados (fls. 809, 963 e 1.017):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. OFERECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTOS. AIJE JULGADA PROCEDENTE. UTILIZAÇÃO DE TERCEIRO, EM LIAME SUJETIVO. PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ABERTURA DE NOVA DILAÇÃO PROBATÓRIA APÓS RETORNO DOS AUTOS. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ASSUNTO JÁ DECIDIDO EM ACÓRDÃO ANTERIOR. LEGALIDADE DA GRAVAÇÃO.

JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. PRELIMINAR REJEITADA. DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS NOS ATOS DE NEGOCIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANTENÇA DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ELEITORAL. DUPLOS EMBARGOS. OPOSIÇÃO PELO PREFEITO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NULIDADE. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. NÃO OBSERVÂNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. PROVA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA A CASSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA AIJE PARA OS PEDIDOS DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA VIA UTILIZADA COMO A ADEQUADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS NESSES PONTOS. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INCORRETA VALORAÇÃO DAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBJETIVO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NESSES PONTOS. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS. OPOSIÇÃO PELO VICE-PREFEITO. OMISSÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXAUSTIVA SOBRE A MATÉRIA RECORRIDA. OBSCURIDADE. COMPROVAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE OS EMBARGANTES E O AGENTE INTERMEDIÁRIO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. ROBUSTO CADERNO PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DO VÍNCULO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETÓRIO DOS PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS PELOS ORA EMBARGADOS. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E O ACESSO AO JURISDICIONADO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os primeiros embargos de declaração, quando suficientemente fundamentado e com propósito de prequestionamento, ainda que rejeitados pelo Tribunal, não podem ser considerados protetórios, sob pena de inviabilizar o direito à ampla defesa e ao acesso da parte embargante as Instâncias Superiores.

Na origem, Jonas Campos Vieira, candidato não eleito, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor dos recorrentes e de Edinaldo Aparecido Gomides imputando-lhes prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

De acordo com a inicial, os candidatos ofereceram por meio de Edinaldo Aparecido Gomide, conhecido como "pastor Naldo", materiais de construção a eleitores durante a campanha de 2012 em troca de apoio e voto.

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo da 41ª ZE/MT, o qual consignou a ilicitude de escuta ambiental que em tese noticiava compra de votos e fornecimento de benesses a eleitores (fls. 223-230).

O TRE/MT reformou essa decisão e determinou o prosseguimento do feito. Registrou que era lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 372-375).

Contra esse acórdão, que decidiu questão incidental do processo, foi interposto recurso especial eleitoral (REspe 493-19) ao qual foi negado provimento.

Desse modo, o processo retornou à origem e, após aplicar o disposto no art. 330, I, do CPC, o Juiz Eleitoral proferiu sentença de mérito cassando os diplomas e impondo inelegibilidade de oito anos aos condenados Jairo Manfroi e Tarcísio Ferrari. Aplicou, ainda, multa de R\$ 21.282,00, nos termos dos arts. 41-A da Lei 9.504/97 e 22, XIV, da LC 64/90 (fls. 545-554).

Ao apreciar os recursos eleitorais interpostos, a Corte Regional manteve a sentença (fls. 809-829) e, na sequência, rejeitou os embargos declaratórios (fls. 963-971). Definiu, também, a realização de novas eleições, de acordo com o que dispõe o art. 224 do Código Eleitoral.

Opostos novos embargos declaratórios (fls. 976-984), foram rejeitados no aresto de folhas 1.017-1.024.

Jairo Manfroi e Tarcísio Ferrari interpuseram recurso especial às folhas 1.037-1093 apontando, em resumo:

a) divergência jurisprudencial e afronta ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal, porque as provas obtidas por meio ilícito não podem ser admitidas no processo, como o que ocorreu com a gravação ambiental realizada por eleitor supostamente corrompido. Dessa forma, alegam terem sido ofendidos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

b) violação ao art. 41-A da Lei 9.504/97, porquanto não pode ser imputada aos recorrentes prática de ilícito sem prova válida e legal, uma vez que os vídeos produzidos foram forjados, não houve autorização judicial e tampouco conhecimento das partes. Enfatizaram que a ilicitude da prova contaminou todo o processo.

Tarcísio Ferrari, isoladamente, interpôs novo recurso especial, sustentando, em síntese (fls. 1.140-1.171):

a) "é pacífica a orientação atual desse C. TSE no sentido da ilicitude da gravação ambiental" (fl. 1.150);

b) ser frágil o liame encontrado entre o pastor Naldo e o recorrente, não passando de meras conjecturas, porque extraído apenas de depoimentos testemunhais;

c) inexistir prova robusta sobre os fatos, exigência constante do

art. 41-A da Lei 9.504/97 para que haja condenação.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de folha 1.320.

O e. Ministro João Otávio de Noronha, meu antecessor, deferiu liminar na AC 333-21/MT para suspender os efeitos do acórdão regional até o julgamento dos recursos especiais (fls. 1.332-1.335).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovisionamento dos recursos (fls. 1.341-1.345).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 15/2/2016.

Com base no princípio da univocidade, que veda interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo decisum, não conheço do especial de folhas 1.140-1.171, protocolado após o de folhas 1.037-1.093

(AgR-REspe 6981/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 4/12/2012;

AgR-AI 14852/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 4/10/2013).

No tocante ao primeiro recurso e, nesse contexto, registro que a ação de investigação judicial foi proposta a partir de gravações ambientais realizadas por interlocutor sem conhecimento dos demais.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento desde 2012 no sentido de que a licitude da prova colhida mediante gravação em local estritamente particular requer prévia autorização judicial e seu uso como prova em processo penal. Cito, dentre inúmeros precedentes, os seguintes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS. IMPRESTABILIDADE. INQUÉRITO CIVIL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal (Precedentes: REspe nº 344-26/BA,

Rel. Min. Marco Aurélio, de 16.8.2012 e REspe nº 602-30/MG, de minha relatoria, DJE de 17.2.2014), salvo quando realizada em local público, que não é a hipótese dos autos. [...]

(AgR-REspe 838-77/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7/12/2015) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO.

[...]

3. A gravação ambiental de conversa pessoal, em relação à qual haja expectativa de privacidade, somente pode ser realizada por autorização judicial, conforme firme jurisprudência do TSE. Efetivada a gravação após o prazo previsto na autorização judicial, o seu teor e as provas dela derivadas não podem ser aceitos para embasar a condenação. Recurso provido, nesse ponto. [...]

(REspe 568-76/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 10/12/2015) (sem destaque no original)

[...] GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LOCAL PRIVADO. ILICITUDE. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE FEZ A GRAVAÇÃO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO AFASTADA PELA ILICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ilícita a gravação ambiental realizada em local privado sem o consentimento dos demais. Precedentes.

2. É ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal. Precedente. [...]

(AgR-REspe 661-19/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5/11/2015) (sem destaque no original)

Embora encare com ressalva essa posição, que a meu ver demanda exame mais detalhado, conforme afirmo no recente julgamento do REspe 697-31/MA em 1º/3/2016, a tese de ilicitude para processos relativos às Eleições 2012 deve ser mantida em observância ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da CF/88.

Conforme destacado pelo e. Ministro Gilmar Mendes em julgado envolvendo situação idêntica ao caso dos autos, isto é, gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento dos demais, referido princípio também deve incidir em hipótese de mudança jurisprudencial, de modo a evitar-se indesejável casuismo. Extrai-se da ementa do AgR-REspe 368-38/SC, julgado em 5/2/2015 e decidido por unanimidade de votos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. OFERECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DINHEIRO A ELEITOR.

[...]

2. Conquanto guarde reservas em relação à tese de que é prova ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores

- mormente porque não se cuida de interceptação telefônica sem autorização realizada por um terceiro estranho à conversa -, está consolidada, quanto às eleições de 2012, a conclusão acerca da ilicitude desse meio de prova, merecendo reflexão para pleitos futuros.

3. [...] eventual modificação deve incidir em pleitos futuros, em respeito ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da Constituição Federal.

4. A segurança jurídica recomenda que, neste processo, referente às eleições de 2012, aplique-se a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, evitando-se modificação de entendimento após o encerramento do processo eleitoral, a sugerir indesejável casuísmo. [...]

Confira-se, ainda, trecho do voto do relator:

Ora, como visto, equivoca-se o Ministério Público Eleitoral ao afirmar que, na ponderação de valores, a decisão agravada prestigiou o direito à privacidade, pois a decisão impugnada simplesmente afirmou que a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores está consolidada na jurisprudência do TSE quanto às eleições de 2012, cuja eventual modificação deve incidir em pleitos futuros, em respeito ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da Constituição Federal.

De fato, conforme venho sustentando no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal, as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam na segurança jurídica) não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

Confirmam-se o RE nº 637.485/RJ, de minha relatoria, julgado em 1º.8.2012 no STF, e o ED-AgR-REspe nº 458-86/GO, de minha relatoria, julgado em 20.5.2014, respectivamente:

[...]

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

[...] IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: [...]

(2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: [...] (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g,

LC Nº 64/1990. CONTAS DESAPROVADAS PELO TCM/GO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS SUSPENSA POR DECISÃO LIMINAR. LIMINAR OBTIDA APÓS A ELEIÇÃO E ANTES DA DIPLOMAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA

LEI Nº 9.504/1997. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA PELO TSE APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. ALCANCE DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

2. Omissão do acórdão embargado quanto à aplicação do novo entendimento. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição. Assim, o entendimento do TSE firmado nas eleições de 2010 no sentido de que fato superveniente que afaste a inelegibilidade, como uma medida liminar, poderia ser apreciado a qualquer tempo, desde que não exaurida a jurisdição, não pode sofrer alteração jurisprudencial após o resultado de eleição seguinte, sugerindo indevido casuísmo.

[...]

4. Embargos acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura.

(sem destaques no original)

Em conclusão, deixo de apreciar na espécie as aludidas gravações, em observância ao princípio da segurança jurídica, devendo o novo entendimento quanto às gravações, caso prevalecente nesta Corte Superior, ser aplicado para eleições futuras.

Por conseguinte, são ilícitas, por derivação, os depoimentos colhidos nos autos, prestados pelas mesmas pessoas constantes das gravações. Nesse sentido, "a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores foi a prova que ensejou o acolhimento das demais constantes dos autos, sendo estas últimas ilícitas por derivação, na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral"

(REspe 494-19/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2/3/2015).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto isoladamente por Tarcísio Ferrari e dou provimento ao recurso de Jairo Manfroi e Tarcísio Ferrari para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral. Por conseguinte, acolho o pedido constante da AC 333-21/MT.

Junte-se cópia desta decisão à AC 333-21/MT.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3440-47.2014.6.13.0000 BELO HORIZONTE-MG

AGRAVANTE: RODRIGO BOLIVAR DOS SANTOS

ADVOGADOS: JEFFERSON CARDOSO DE CASTRO ROSA - OAB: 90807/MG E OUTRO

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Protocolo: 18.992/2015

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RODRIGO BOLIVAR DOS SANTOS, contra a inadmissão de recurso especial interposto, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que desaprovou as contas de campanha referentes ao pleito de 2014, em que concorreu ao cargo de deputado estadual.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 33):

Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Eleições de 2014. Parecer pela não prestação.

A apresentação da prestação de contas, ainda que incompleta, impede seu julgamento como não prestadas. Contas consideradas prestadas. Doações recebidas antes das 1ª e 2ª prestação de contas não informadas à época. A gravidade das irregularidades apresentadas nas prestações parciais foi sanada no julgamento da prestação final.

Ausência de apresentação dos extratos bancários de forma completa. Falha grave que compromete a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, impedindo-a de averiguar a lisura das movimentações financeiras do candidato.

Contas desaprovadas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 56-60).

No recurso especial (fls. 66-71), o ora agravante aponta violação a dispositivo de lei federal, consistente na negativa de vigência ao

art. 186 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), por não ter agido com culpa capaz de violar direito e causar dano a outrem, ao deixar de apresentar os extratos bancários que continham toda a movimentação financeira da campanha.